DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5793/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8330/2018
PROTOCOLO	: 1919014
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Procedimento licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 21/2018**, que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 9/2018**, celebrado pelo Município de Inocência, tendo como fornecedores as empresas: **Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda. – ME, Clínica de Radiologia de Paranaíba Ltda. – ME e Medicina Nuclear Três Lagoas Ltda**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC01 - 55/2020"** decidiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 21/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 9/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde no Despacho **"DSP – DFS– 25338/2021"** (fl. 625) alega que a matéria já foi apreciada na Deliberação "AC01 - 55/2020" (fls. 620-622), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 6379/2022"** à Peça Digital n.º 44 (fls. 627-628), opinou pelo **arquivamento** dos autos, motivado pela perda de objeto.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do **Pregão Presencial n.º 21/2018**, realizado pelo Município de Inocência, bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preços n.º 9/2018**, tendo como fornecedoras as empresas: Imagem e Diagnóstico Paranaíba Ltda. – ME (CNPJ n.º 11.508.864/0001-35), Clínica de Radiologia de Paranaíba Ltda. – ME (CNPJ n.º 21.170.413/0001-94) e Medicina Nuclear Três Lagoas Ltda. (CNPJ n.º 12.726.780/0001-30).

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto na Deliberação “AC01 - 55/2020” (fls. 620-622).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, o procedimento licitatório que gerar mais de uma contratação deverá ter os documentos relativos à segunda fase autuados e formalizados em processos distintos considerando cada uma das contratações, o que autoriza o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 21/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 9/2018**, com fundamento nas regras do art. 186, V, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F